DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3610/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16326/2014
PROTOCOLO	: 1548213
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ELEONOR DE JESUS XIMENES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 142/2014
EMPRESA CONTRATADA	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 59.655,39
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 142/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médico Hospitalar Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos para uso da Secretaria Municipal de Saúde, no valor global de R$ 59.655,39 (cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02. G.ODJ n. 1721/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 53/2014 (processo TC/MS n. 16302/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 17049/2016, entendendo pela ilegalidade e irregularidade da formalização e pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

A equipe técnica entendeu pela ilegalidade e irregularidade da formalização e teor do instrumento contratual alegando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (Princípio da Anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

De outro norte, o Douto MPC emitiu o seguinte parecer:

> *Em nosso entendimento, situações de grande relevância, **como é o caso da manutenção da saúde** da população, autorizam a Administração celebrar um contrato, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do artigo 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto, **basta reservar os respectivos recursos, inscrevendo em Restos a Pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.** Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita a insatisfação da demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal.*

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da saúde da população no geral, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário inscrevendo-os em restos a pagar para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo o princípio da anualidade orçamentária, art. 165, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 4.320/64.

Dessa forma, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação: R$ 59.655,39;
- Saldo Empenhado: R$ 49.330,90;
- Notas Fiscais: R$ 49.330,90;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 49.330,90.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 142/2014 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Por fim, os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, divirjo parcialmente do entendimento da 4ª ICE e acolho o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 142/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médico Hospitalar Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 142/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs